

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

Ao Projeto de Lei nº 010/2025, de 27 de outubro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Ourém para o exercício financeiro de 2026.

Autor: Vereador Dr. Jacob

Ementa

Modifica o inciso I e o inciso II do artigo 6º do Projeto de Lei nº 010/2025, que dispõe sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, reduzindo o limite de remanejamento de 60% (sessenta por cento) para 20% (vinte por cento) da despesa fixada na lei orçamentária.

Texto da Emenda

Art. 1º O artigo 6º do Projeto de Lei nº 010/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A presente Lei a.utoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64 nas seguintes condições:

I – Ao Poder Executivo: Abrir Créditos Suplementares até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) da despesa geral fixada nesta Lei para o Poder Executivo, utilizando como fonte os recursos definidos no art. 43 § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

II – Ao Poder Legislativo: Abrir Créditos Suplementares até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) da despesa geral fixada nesta Lei para o Poder Legislativo, utilizando como fonte os recursos definidos no art. 43 § 1º inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – As aberturas de créditos suplementares que excederem os limites previstos nos incisos anteriores dependerão de autorização legislativa específica.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade adequar os limites de abertura de créditos adicionais suplementares a patamares recomendados pelos Tribunais de Contas, notadamente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA),

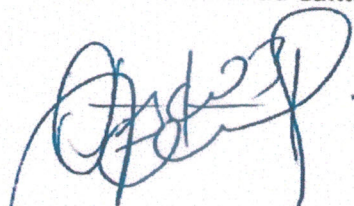
que orienta que tal autorização não ultrapasse 20% do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

O percentual originalmente proposto de 60% (sessenta por cento) revela-se excessivo, uma vez que esvazia a competência fiscalizatória do Poder Legislativo, permitindo ao Executivo e ao próprio Legislativo ampliarem suas dotações orçamentárias de modo quase irrestrito, o que contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VII da CF).

A redução do limite para 20% tem respaldo em boas práticas de gestão fiscal e no controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, assegurando maior transparência, equilíbrio orçamentário e respeito ao planejamento público, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Trata-se, portanto, de medida de prudência e controle fiscal, que visa evitar remanejamentos desproporcionais de dotações sem a devida apreciação legislativa, reforçando o papel constitucional da Câmara Municipal no acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourém, 11 de novembro de 2025.



Vereador Dr. Jacob

Autor da Emenda